



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.846 - MT (2010/0093882-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CELI DIAS FERNANDES**
ADVOGADOS : **ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**
: **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial, mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.**
- 2. O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.846 - MT (2010/0093882-0)

AGRAVANTE : CELI DIAS FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de fl. 501, que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante, nas razões de regimental, alega que a prescrição se dá a partir do conhecimento da invalidez. Aduz que, no caso, a ciência inequívoca da invalidez se deu com a elaboração de laudo do IML. Colaciona precedente da Terceira Turma favorável à sua tese.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.311.846 - MT (2010/0093882-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CELI DIAS FERNANDES**
ADVOGADOS : **ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)**
: **WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**
ADVOGADO : **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ, QUE NO CASO SE DEU COM O ACIDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 405/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca de que o marco inicial da contagem do prazo prescricional não foi o laudo pericial, mas sim o acidente, na verdade decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.**
- 2. O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.**
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a insurgência do agravante. Sobre o termo inicial da contagem da prescrição, consignou a Corte local, *verbis*:

Parece-me necessário consolidar a idéia de que a prescrição, nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes de veículos, não se inicia a partir da confecção de laudos médicos, mas sim, do momento em que a vítima, ou seus familiares, tomaram ciência da ocorrência da morte ou da invalidez.

Nesse diapasão, não se apresenta juridicamente aceitável entender que se a vítima demorou quase 6 anos (de 27-09-2002 quando se acidentou até 17-06-2008, quando confeccionou-se o laudo médico) para descobrir que estava inválida em razão do acidente sofrido.

Saliento que, mesmo nos casos em que a vítima tenha se submetido a tratamento, incluindo intervenções cirúrgicas, no escopo de retomar sua higidez, considera-se como marco inicial para apuração da prescrição a data em que a invalidez é constatada.

Sendo assim, de acordo com a natureza da lesão inicia o prazo prescricional, que no caso em tela será a partir do acidente. (fl. 379)

O acórdão da Corte local não desconhece a jurisprudência desta Corte, que tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional, a ciência inequívoca da invalidez. De acordo com a prova dos autos, o Tribunal de origem entendeu que desde a data do acidente, o agravante teve ciência da sua invalidez. Alterar este entendimento demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal pela Súmula 7/STJ, e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Partindo da premissa fática firmada nas instâncias ordinárias, a decisão do tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência pacífica de sumulada desta Corte, *verbis*:

CIVIL. DPVAT. PRESCRIÇÃO.

1 - O DPVAT exhibe a qualidade de seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, prescreve em 3 anos a ação de cobrança intentada pelo beneficiário.

2 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 1071861/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 21/08/2009)

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

(Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0093882-0

AgRg no
Ag 1.311.846 / MT

Números Origem: 172010

182642010

454202010

940982009

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELI DIAS FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELI DIAS FERNANDES
ADVOGADOS : ALEXANDER FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(S)
WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÓKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.